

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Para

APUBH.

Att. Professor Helder F. Paula.

**Assunto: Eleições sindicais eletrônicas/virtuais - Possibilidade**

A matéria sob análise é relativa à possibilidade legal de realização de eleições eletrônicas virtuais diante da omissão ou da ausência de previsão afim pelos estatutos das entidades sindicais.

Em regra, os Estatutos preveem as formalidades básicas necessárias para garantia e preservação dos meios democráticos, como a ampla participação, o sigilo do voto, a lisura processo eleitoral e condições de igualdade às chapas concorrentes. Da mesma forma o Art. 513, 'c' da CLT reconhece a prerrogativa dos sindicatos “*eleger ou designar os representantes*”, condição inata à autonomia privada coletiva e a autorizar a entidade a adotar os meios adequados para concretizar o mandato representativo.

Neste cenário, dada a previsão estatutária de coleta de votos remeter à *cédula* de papel, por outro lado, a ausência de regra estatutária sobre a realização de eleições de modo eletrônico ou virtual não resulta de uma vedação estatutária, mas uma omissão a, inclusive, remeter à época de sua edição. Vale lembrar que inexistente redação no Estatuto a vedar ou proibir a eleição pela forma virtual.

A *Reforma Trabalhista* de 2017 e a pandemia de Covid-19 impeliu ao avanço e uso de tecnologias da informação, igualmente descortinando um cenário de possibilidade da redução de despesas por meio de processos modernizados, de baixo custo com observância dos princípios democráticos. Desde então tornou-se efetiva e usual a adoção de processos eletrônicos ou virtuais para votação, sem se descurar dos requisitos, princípios e objetivos dos processos eleitorais.

Neste cenário, consolidando uma tendência legislativa de reconhecimento da validade jurídica das deliberações realizadas por meio eletrônico que vinha desde a Lei 14.010/2020 no contexto de pandemia, se apresenta o Art. 48-A do Código Civil, fruto da Lei nº 14.382/2022, a estabelecer a faculdade para as pessoas jurídicas:

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Dessarte, a nova legislação prevê o direito ou a prerrogativa de as pessoas jurídicas de direito privado realizarem eleições de forma eletrônica/virtual, desde que garantido o direito à participação e manifestação, obviamente, respeitados os princípios destacados anteriormente e as obrigações previstas na legislação e no Estatuto. Por este, logicamente, observado não se tratar de procedimento expressamente vedado.

Alinhado a isso, o artigo 63 do Estatuto do APUBH coloca sob a “*responsabilidade exclusiva da Comissão Eleitoral, coordenar e conduzir todo o processo eleitoral*”. Já o art. 66 *caput* e inciso I prevê a competência da Comissão Eleitoral para: “*deliberar sobre todos os procedimentos e encaminhamentos necessários ao bom andamento do processo eleitoral, inclusive e em especial, coleta e apuração dos votos, bem como sobre eventuais omissões do estatuto e dúvidas porventura existente*”.

Por esta forma, considerando o já citado Art. 48A do Código Civil Brasileiro e o fato do Estatuto do APUBH não proibir expressamente as eleições no formato eletrônico/virtual, bem como as atribuições ínsitas à Comissão Eleitoral, endente-se pela possibilidade da adoção do procedimento de votação ou coleta de votos pelo mencionado formato.

Relativamente à possibilidade de questionamento, a teor das garantias constitucionais, todos têm o direito de questionar judicialmente no que considerarem prejudicado. Tanto o processo eleitoral convencional quanto o eletrônico/virtual estão sujeitos a isso. No entanto, se forem respeitados a lisura, os princípios e as garantias do processo eleitoral, sem prejuízos práticos, a tendência é a sua manutenção, considerando ainda a autonomia sindical e competência da Comissão Eleitoral.

Salvo entendimentos contrários, este é o nosso parecer.

Geraldo Marcos e Advogados Associados  
Geraldo Marcos                      Leílton Mendes